



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE
CONSELHEIROS SUBSTITUTOS -AUDITORES



São Paulo, 03 de dezembro de 2025.

Ofício CCSA nº 3022/2025
Processo TC-008893/026/18

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, relator do processo **TC-008893/026/18** (redistribuído em 03/11/2025), encaminho a Vossa Excelência cópia do acórdão prolatado nos autos, publicado no Diário Oficial Eletrônico - TCESP em 13/08/2025 (disponibilizado em 12/08/2025), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, informo que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal, exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.


Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.


Cristiana Barrem

Responsável pelo Cartório

Excelentíssimo Senhor
WAGNER SANTOS PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de São Vicente
São Vicente – SP
NST/03/AR

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por: 
Em: 29/01/26 às 10:57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-008893/026/18
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 22-07-2025

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade da prestação de contas em exame, no valor aplicado de R\$ 3.148.947,51, condenando a Entidade a restituir a importância de R\$ 697.877,38, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Egrégio Tribunal, nos moldes do artigo 103 da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas, e acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, para que a Origem apresente a este Tribunal as providências adotadas em face do decidido.

Registrou, outrossim, que o saldo de R\$ 464.135,58 será analisado no bojo da prestação de contas do exercício de 2017, objeto do TC-443/026/19.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - notificar a Entidade Beneficiária quanto à devolução da quantia, nos termos do voto da Relatora.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 30 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

- juntar ou certificar.
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora.
- No caso de prestação de contas julgadas irregulares com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para a necessária inclusão na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

SDG-1, em 24 de julho de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA
042

SESSÃO DE 22/07/2025

ITEM

66 TC-008893/026/18

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Organização da Sociedade Civil: Instituto Sulamericano para a Promoção da Equidade no Desenvolvimento Sustentável e Multissetorial – ISDEM.

Responsável(is): Luís Cláudio Bili Lins da Silva (Prefeito) e Célia Spinardi (Presidente do ISDEM).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor(es): R\$2.837.254,01.

Advogado(s): Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalizada por: GDF-10.

Fiscalização atual: UR-20.

Versam os autos sobre a **prestação de contas** dos repasses efetuados pela **Prefeitura Municipal de São Vicente ao Instituto Sulamericano para Promoção da Equidade no Desenvolvimento Sustentável e Multissetorial – ISDEM no exercício de 2016**, no valor total de **R\$ 3.613.083,09** (repasses públicos de R\$ 2.837.254,01, acrescidos do saldo do exercício anterior de R\$ 775.829,08), por meio do Termo de Parceria nº 001-008728-2014-7, visando à reestruturação e qualificação de atividades e serviços complementares, destinados à otimização, eficiência e efetividade nos atendimentos sociais realizados pelos serviços e equipamentos socioassistenciais.

O processo que cuidou do ajuste inicial e dos correspondentes Termos de Aditamento e Retirratificação, TC-781/020/14, foi arquivado nos termos da Resolução nº 03/2020¹.

A instrução dos autos coube à equipe da **10ª Diretoria de Fiscalização**, que, em sua primeira avaliação, apontou as seguintes ocorrências²:

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO TERMO DE PARCERIA

- Publicação com atraso do Extrato de Relatório da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria, em princípio contrariando o disposto no

¹ Despacho de arquivamento exarado pelo Eminentíssimo Conselheiro Dimas Ramalho em 02/08/2021 e publicado no DOE em 03/08/2021.

² Fls. 24/44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



inciso VI do § 2º do artigo 10 da LF nº 9.790, de 23/03/99 c.c. artigo 18 do DF nº 3.100, de 30/06/99.

- O relatório anual apresentado pela OSCIP não contém comparativo entre as metas pactuadas e o resultado alcançado, descumprindo o inciso V do artigo 158 das Instruções nº 02/2016.

- O relatório da Comissão de Avaliação não destaca o cumprimento das diversas metas pactuadas e não demonstrou a economicidade auferida pela Administração Pública, nos termos do inciso VII do artigo 158 das Instruções nº 02/2016 deste Tribunal.

1.1 – EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA

- Ausência de envio do relatório governamental, inciso VI, do artigo 158 das Instruções nº 02/2016.

- Ausência, no relatório da entidade parceira e no relatório da Comissão de Avaliação, de informações sobre o cumprimento das metas pactuadas.

1.2 – PARECER CONCLUSIVO

- Deixou de atender aos incisos VI e XI do artigo 189 das Instruções nº 02/2016 do TCE-SP.

2.1 – RECEITAS

- A disponibilidade bancária não corresponde ao saldo financeiro do Termo de Parceria: falta de R\$ 464.135,58.

2.2 – DESPESAS

- Contratações diretas em desrespeito ao princípio da impessoalidade e ao regulamento de compras e contratações da OSCIP.

- Pagamentos e contratações triplos por serviços contábeis (durante 2016 até três empresas mantiveram contratos que incluíam o mesmo objeto de serviços contábeis).

- Contratação imprópria de serviços de auditoria: cumulação com outros serviços contratados por empresas representadas por mesma pessoa, descaracterizando a independência requerida para os trabalhos de auditoria (NBC PA 290 (R2) – item 509).

3 – PEÇAS CONTÁBEIS DA OSCIP

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 8724-4677-0349-8804



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O Balanço Patrimonial tem apresentação em estrutura que não respeita o item 42 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.121: não contém informações do período anterior.
- O Balanço Patrimonial registra passivo inconsistente e/ou desprovido de transparência: R\$ 2.742.026,40.

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES

- Descumprimento ao Regulamento de Compras em suas contratações, deixando de atender os princípios do art. 37 da Constituição Federal.
- Emissão de parecer da auditoria independente ressaltando as contas da entidade.
- Descumprimento aos itens de transparência dispostos no Comunicado SDG nº 16/2018.

5 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Descumprimento dos incisos V, VI, VII, IX, XII do artigo 158 e dos incisos VI e XI do artigo 189 das Instruções nº 02/2016 do TCESP.
- Não comprovado o cumprimento à recomendação do voto nos autos do TC-2145/026/17.

Em instrução complementar, a equipe da **10ª Diretoria de Fiscalização** especificou, por prestador de serviço, as despesas envolvendo contratações que não atenderam a disposições do Termo de Parceria e do Regulamento de Compras, nos seguintes termos³:

- Paulo Fernando Monteiro: R\$ 95.600,00.
- P.F. Monteiro Advogados Associados: R\$ 240.105,68.
- Virtual Contábil S/S Ltda.: R\$ 98.171,70.
- ACP Assessoria Empresarial SS Ltda.: R\$ 192.000,00.
- Beltrame Assessoria Contábil S/S Ltda.: R\$ 72.000,00.

³ Fls. 58/61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os responsáveis foram notificados para promoverem a recomposição do erário e/ou ofertarem defesa, sendo, ainda, instados a apresentarem documentação adicional⁴.

A Prefeitura Municipal de São Vicente veio aos autos, afirmando que todas as glosas propostas pela equipe técnica deste E. Tribunal constam do levantamento realizado pela Municipalidade, que apurou um saldo a restituir pela Entidade na monta de R\$ 1.482.570,64.

Pontuou que, após frustrada tentativa de cobrança administrativa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo posteriormente ajuizado na Ação de Execução Fiscal de nº 1559366-37.2021.8.26.0590, com trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, cujo valor atualizado na data de 21/06/2022 perfazia a importância de R\$ 2.272.826,80.

No mais, informou que, em 18/03/2019, procedeu à rescisão unilateral do Termo de Parceria.

As assertivas vieram acompanhadas de documentação complementar⁵.

O processo regressou à 10ª Diretoria de Fiscalização, que verificou que os documentos juntados pela Origem, tais como lista de despesas glosadas, Certidão de Dívida Ativa e extrato da Ação de Execução Fiscal, referem-se a pagamentos efetuados ao longo dos exercícios de 2017 a 2019, não guardando relação com a prestação de contas em apreço⁶.

Os responsáveis foram novamente notificados para promoverem a restituição dos valores impugnados, porém os prazos concedidos transcorreram *in albis*⁷.

O MPC não selecionou os autos para análise⁸.

É o relatório.

GC-CCM/07.

⁴ Fls. 64/70 e 72/78.

⁵ Fls. 80/135.

⁶ Fls. 147/149.

⁷ Fls. 153/174.

⁸ Fl. 150 e 176.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



182

GCCCM

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE: 22/07/2025 **ITEM** **Nº**
066

Processo: TC-8893/026/18.

Órgão Público: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Prefeito atual: Kayo Felype Nachhtajler Amado.

OSCIP: Instituto Sulamericano para Promoção da Equidade no Desenvolvimento Sustentável e Multissetorial – ISDEM.

Assunto: Termo de Parceria nº 001-008728-2014-7, celebrado em 11/08/2014, visando à reestruturação e qualificação de atividades e serviços complementares, destinados à otimização, eficiência e efetividade nos atendimentos sociais realizados pelos serviços e equipamentos socioassistenciais.

Responsáveis: Luís Cláudio Bili Lins da Silva (Prefeito Municipal à época) e Célia Spinardi (Presidente da Entidade à época).

Em exame: Prestação de Contas de 2016.

Valor total: R\$ 3.613.083,09 (repases públicos de R\$ 2.837.254,01, acrescidos do saldo do exercício anterior de R\$ 775.829,08).

Advogado: Duílio Rosano Júnior (OAB/SP nº 272.858).

EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS INDEVIDAS. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES. SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS. DIVERGÊNCIA DE SALDO. FALHAS NA ELEBORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ATIVIDADES, NO CONTROLE DA EXECUÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OCORRÊNCIAS NÃO ESCLARECIDAS. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS. PROIBIÇÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

VOTO

Preliminarmente, reproduzo dados extraídos do Relatório de Fiscalização que ilustram, em resumo, o fluxo financeiro havido no exercício⁹:

Saldo do exercício anterior	R\$ 775.829,08
Repasse públicos no exercício	R\$ 2.837.254,01
Receitas com aplicações financeiras	R\$ -
Outras receitas decorrentes da execução do ajuste	R\$ -
Total de recursos públicos	R\$ 3.613.083,09
Despesas pagas no exercício	R\$ 3.148.947,51
Valor autorizado para aplicação no exercício seguinte	R\$ 464.135,58

Feito esse registro introdutório, e passando à análise de mérito, entendo que a matéria não comporta aprovação.

Primeiro porque as assertivas defensórias não lograram elucidar os questionamentos relacionados a contratações que, além de violarem disposições do Regulamento de Compras e Contratações, destinaram-se à prestação de serviços similares, caracterizando sobreposição de objetos.

Sobre esse ponto, a equipe de fiscalização verificou a celebração de contratos entre a OSCIP e as empresas ACP Assessoria Empresarial S/S Ltda., Virtual Contábil S/S Ltda., Beltrame Assessoria Contábil S/S Ltda., todos destinados à realização de serviços contábeis.

Outrossim, identificou a existência de contrato de auditoria de demonstrações contábeis com o Sr. Paulo Fernando Monteiro, sócio da pessoa jurídica P.F. Monteiro Advogados Associados, prestadora de serviços jurídicos para a Entidade, suscitando ofensa ao princípio da impessoalidade.

⁹ Fl. 29.

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 8724-4677-0349-8804



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Insta assinalar que, de acordo com a área técnica, os referidos contratos, cujos desembolsos somaram R\$ 697.877,38, não foram precedidos das correspondentes cotações de preços.

Ressalto que a Origem reconheceu a irregularidade das despesas, e a Entidade, apesar das notificações expedidas, não ofertou arrazoado.

Demais, consigno que, conquanto a Municipalidade tenha noticiado a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, a Fiscalização verificou, em instrução complementar, que as medidas não compreendem os desembolsos em exame, referindo-se a gastos realizados entre 2017 e 2019.

Nessas condições, não havendo nos autos elementos que afastem as objeções consignadas, acompanho as conclusões do órgão de instrução, propondo a condenação do Instituto ao ressarcimento do importe de R\$ 697.877,38.

Do mesmo modo, não restou esclarecida a diferença de R\$ 464.135,58 entre o saldo bancário, de R\$ 1,00, e o montante autorizado para aplicação no exercício subsequente, na ordem de R\$ 464.134,58.

Nada obstante, uma vez que o referido valor integra a prestação de contas de 2017, tratada no TC-443/026/19, eventuais medidas tendentes à restituição do recurso deverão ser adotadas no âmbito daquele processado.

Corroboram o cenário desfavorável as demais inconformidades aventadas pela Fiscalização, as quais remanesceram incontestes, já que também não foram objeto de enfrentamento pelas partes interessadas.

Destaca-se, nesse sentido, a fragilidade do Relatório de Atividades da Entidade Parceira, bem como Relatório da Comissão de Avaliação e do Parecer Conclusivo, que não discorrem detalhadamente sobre o cumprimento das metas pactuadas e os resultados atingidos durante o exercício.

Chamam a atenção, ainda, inconsistências apuradas no Balanço Patrimonial, notadamente a incorporação de despesas com pessoal à conta do Passivo Circulante "Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias", que totalizou R\$ 2.742.026,39, cuja informação não se coaduna com o Demonstrativo Integral de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas e Despesas (DIRD), segundo o qual todos os gastos dessa natureza registrados no exercício foram pagos ao longo do ano.

No mais, consigno que as prestações de contas de 2014 e 2015 foram reprovadas por este E. Tribunal, com decisões transitadas em julgado¹⁰.

Pelo exposto, **voto pela irregularidade da presente prestação de contas, no valor aplicado de R\$ 3.148.947,51, condenando a Entidade a restituir a importância de R\$ 697.877,38, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas, e acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei nº 709/93.**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, para que a Origem apresente a este E. Tribunal as providências adotadas em face do ora decidido.

O saldo de R\$ 464.135,58 será analisado no bojo da prestação de contas do exercício de 2017, objeto do TC-443/026/19.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, **arquivem-se os autos.**

GC-CCM/07.

¹⁰ Prestação de contas de 2014 (TC-2145/026/17) julgada irregular pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 05/06/2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman. Decisão publicada no DOE em 26/06/2018 e transitada em julgado em 23/07/2018.

Prestação de contas de 2015 (TC-17065/026/17) julgada irregular pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 17/03/2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman. Decisão publicada no DOE em 11/12/2020 e transitada em julgado em 04/02/2021.

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 8724-4677-0349-8804



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 22 de julho de 2025.**

SDG-1, em 24 de julho de 2025.

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



188

ACÓRDÃO

TC-008893/026/18

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Organização da Sociedade Civil: Instituto Sulamericano para a Promoção da Equidade no Desenvolvimento Sustentável e Multisetorial – ISDEM.

Responsável(is): Luís Cláudio Bili Lins da Silva (Prefeito) e Célia Spinardi (Presidente do ISDEM).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor(es): R\$2.837.254,01.

Advogado(s): Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS INDEVIDAS. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES. SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS. DIVERGÊNCIA DE SALDO. FALHAS NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ATIVIDADES, NO CONTROLE DA EXECUÇÃO E NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OCORRÊNCIAS NÃO ESCLARECIDAS. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS. PROIBIÇÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** da prestação de contas em exame, no valor aplicado de R\$ 3.148.947,51, condenando a Entidade a restituir a importância de R\$ 697.877,38, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Egrégio Tribunal, nos moldes do artigo 103 da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas, e acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

191



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


Cartório do Gabinete do Conselheiro Dr. Wagner de Campos Rosário

CERTIDÃO

Certifico que o V. Acórdão de fls. retro, transitou em julgado em 03/09/2025.

Conforme Resolução nº 01/2005, o trânsito em julgado foi publicado em 07/10/2025

GCARC, em 06 de outubro de 2025.


Gisele Cristina da Silva Antunes
Assessor Técnico de Gabinete II